

EMENDA N° 3 AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 330, DE 2013

Dê-se ao artigo 3º, I do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013 a seguinte redação:

"Art. 3º

I - dado pessoal: qualquer informação sobre pessoa natural identificável ou identificada, números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos."

JUSTIFICAÇÃO

É importante ressaltar que qualquer conceito de dado pessoal deve se coadunar com o entendimento de que qualquer dado que possa ser associado a um indivíduo é considerado dado pessoal, contudo sugere a inclusão na definição: "*números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos*" de modo a não deixar margens à interpretações restritivas.

Sala de Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Senadora ÂNGELA PORTELA